



Publicado em Sessão

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 264

PROCESSO RE Nº 120-60.2016.6.08.0031 - CLASSE 30 - PONTO BELO - ES - (PROT Nº 39.464/2016)

ASSUNTO: DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGOS - CARGO - VEREADOR

Recorrente: Coligação "Ponto Belo No Caminho Certo"

ADVOGADO: Dr. Flávio Marx Bernardo Silvestre - OAB: 21487/ES

Recorrido: Paulo Antônio Zanetti

ADVOGADOS: Dr. Gilberto Fernando Louback - OAB: 70939/MG e Outros

ADVOGADA: Dra. Thayle Meira de Oliveira - OAB: 24.592/ES

ADVOGADO: Dr. Leonardo da Hora Reis - OAB: 48.869/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK.

EMENTA:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- não subsiste a alegada preclusão da matéria, em razão da possibilidade de o julgador conhecer de ofício causas de inelegibilidade. Verifico, ainda, que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito e que a juntada de documentos em cópias não é capaz de, por si só, torná-las imprestáveis. Por fim, destaco que os documentos juntados em contrarrazões não serão necessários ao deslinde da questão. Logo, não há falar em nulidade.

2- Restou incontroverso que o recorrente ocupava o cargo de Agente de Arrecadação no município de Ponto Belo/ES, nos termos dos documentos constantes de fls. 45/48 e consoante informação prestada pelo candidato em sua contestação.

3 - De acordo com a descrição constante da Lei Municipal nº 240/2007 (fls. 50/53), as funções inerentes ao cargo incluem a lavratura de autos de notificação, infração, embargos e apreensões, de modo que possuem correlação com atividades de natureza tributária, atraindo, assim, a incidência da norma prevista no art. 1º, II, "d", da LC nº 64/90.

4 - Por fim, registro que o próprio recorrido afirma que suas atividades atuais consistem em atender o público dentro do setor tributário, o que, por si só, já importa na necessidade de se desincompatibilizar no prazo de 06 meses

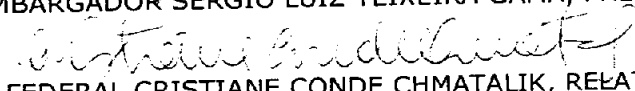
5 - Recurso conhecido e provido para indeferir o registro de candidatura.

Vistos etc.

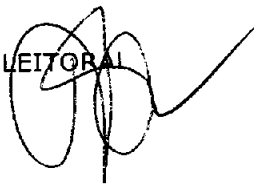
ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

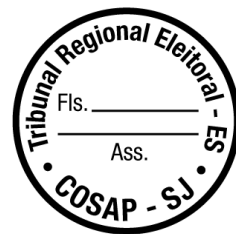
SALA DAS SESSÕES, 27 de setembro de 2016.


DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE


JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK, RELATORA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

27-09-2016

PROCESSO Nº 120-60.2016.6.08.0031 - CLASSE 30

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/6

RELATÓRIO

A Sr^a JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK (RELATORA):-

Senhor Presidente Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Ponto Belo No Caminho Certo”, em face da sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral (fls. 82/84), deferiu o registro de candidatura de Paulo Antônio Zanetti para concorrer ao cargo de Vereador no município de Ponto Belo/ES.

Consta da sentença que o cargo ocupado pelo candidato possui atribuições compatíveis com de agente de fiscalização de posturas e não de fiscal tributário, razão pela qual o período de desincompatibilização previsto na lei é de três meses.

A Coligação recorrente alega que possui legitimidade ativa e que os documentos acostados aos autos comprovam que o candidato exerce o cargo de Agente de Arrecadação no município, no setor de fiscalização tributária, cujo prazo de desincompatibilização é de seis meses.

Em parecer emitido às fls. 135/139, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela necessidade de intimação do recorrido para apresentar contrarrazões e, no mérito, pelo provimento do recurso, alegando que o fato de o candidato exercer atividades meramente administrativas não afasta a necessidade de afastar do cargo pelo prazo de seis meses.

Após ser intimado, o recorrido apresenta contrarrazões às fls. 143/155, alegando, em síntese, que: a) a juntada de documentos pela coligação impugnante em grau de recurso é inadmissível; b) a recorrente agiu de má-fé ao ocultar tais documentos e juntar provas em nome do irmão do candidato; c) que os documentos não são originais, tampouco autenticados, portanto, imprestáveis; d) nulidade das provas; e) apesar de ser fiscal não exerce a função há mais de 05 anos, pois exerce atividade de atendimento ao público no setor tributário; f) que o desvio de função é prática comum no município; g) não importa o cargo que ocupa mas sim a função efetivamente exercida.

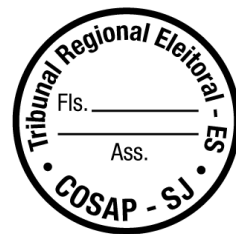
*

PARECER ORAL

O Sr. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL CARLOS VINÍCIUS SOARES CABELEIRA:-

Senhor Presidente, egrégia Corte: Como bem observou a Dr^a Cristiane Conde Chmatalik, eminente Relatora, este processo trata da categoria de Fiscal de Atividades Sanitárias.

O Ministério Público Eleitoral entende que o Fiscal de Atividades Sanitárias também está sujeito ao prazo de desincompatibilização de seis meses, não em razão de ser Fiscal de Atividades Sanitárias; mas sim em razão da arrecadação de tributos.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Há duas alegações no caso do Fiscal de Atividades Sanitárias: A primeira é de que eles dizem exercer atividades administrativas. Temos precedentes do TSE dizendo que o cargo tem essa atribuição, então, o que a lei conta para a desincompatibilização é a atribuição do cargo. Se ele tem a atribuição de lançar tributos e fiscalizar, ele tem que se desincompatibilizar no prazo de seis meses, mesmo que exerça atividade meramente administrativa.

Outra situação é que os fiscais têm a atribuição de cobrar uma taxa instituída por lei municipal pela fiscalização sanitária. Como a taxa é uma das espécies tributárias (impostos, taxas, contribuições de melhoria, às quais se somam as contribuições previdenciárias, contribuições de intervenção de domínio econômico, todas espécies tributárias), a taxa pelo exercício do poder de polícia inegavelmente é uma espécie tributária.

O Fiscal de Postura Municipal, por exemplo, tem a atribuição de fazer o lançamento de uma taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo a arrecadação não sendo a principal finalidade da taxa, isso incide na necessidade de ele se desincompatibilizar, porque não há qualquer controvérsia de que a taxa é um tributo, e a legislação trata especificamente de cargos que tenham atribuição para cobrar tributos.

Neste caso, o Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso para considerar o Auditor Fiscal inelegível.

Muito obrigado.

*

VOTO

A Sr^a JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK (RELATORA):-

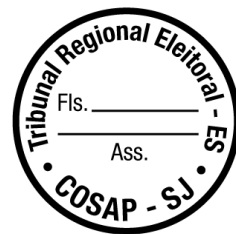
Senhor Presidente:- Conforme relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Ponto Belo No Caminho Certo”, em face da sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral (fls. 82/84), deferiu o registro de candidatura de Paulo Antônio Zanetti para concorrer ao cargo de Vereador no município de Ponto Belo/ES.

Consta da sentença que o cargo ocupado pelo candidato possui atribuições compatíveis com de agente de fiscalização de posturas e não de fiscal tributário, razão pela qual o período de desincompatibilização previsto na lei é de três meses.

A Coligação recorrente alega que possui legitimidade ativa e que os documentos acostados aos autos comprovam que o candidato exerce o cargo de Agente de Arrecadação no município, no setor de fiscalização tributária, cujo prazo de desincompatibilização é de seis meses.

Em parecer emitido às fls. 135/139, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela necessidade de intimação do recorrido para apresentar contrarrazões e, no mérito, pelo provimento do recurso, alegando que o fato de o candidato exercer atividades meramente administrativas não afasta a necessidade de se afastar do cargo pelo prazo de seis meses.

Após ser intimado, o recorrido apresenta contrarrazões às fls. 143/155, alegando, em síntese, que: a) a juntada de documentos pela coligação impugnante em grau de recurso é inadmissível; b) a recorrente agiu de má-fé ao ocultar tais documentos e juntar provas em nome do irmão do candidato; c) que os documentos não são originais, tampouco autenticados, portanto,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

imprestáveis; d) nulidade das provas; e) apesar de ser fiscal não exerce a função há mais de 05 anos, pois exerce atividade de atendimento ao público no setor tributário; f) que o desvio de função é prática comum no município; g) não importa o cargo que ocupa mas sim a função efetivamente exercida.

Em mesa para julgamento, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.455/2015. Registre-se, por oportuno, que os presentes autos foram recebidos em meu Gabinete no dia 23/09/2016.

Inicialmente, destaco que a desincompatibilização objetiva afastar a inelegibilidade prevista pelo legislador e depende de ato voluntário do futuro candidato, consumando-se com o afastamento do cargo ou função no prazo fixado em lei.

No dizer de José Jairo Gomes¹, a finalidade da desincompatibilização é evitar que candidatos ocupantes de cargos públicos os coloquem a serviço de suas candidaturas, comprometendo os desígnios da Administração Pública e, também, o equilíbrio e legitimidade do pleito.

O art. 1º, II, “d, c/c inc. IV e VII, da LC nº 64/90 prevê expressamente:

Art. 1º São inelegíveis:[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:[...]

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

[...]

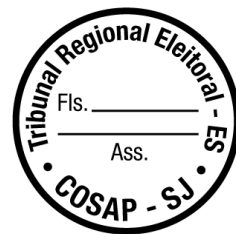
VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização .

Passo a analisar as alegações do recorrido suscitadas em contrarrazões - de que a juntada de documentos pela coligação impugnante em grau de recurso é inadmissível; que houve má-fé na inicial ocultação de provas; que os documentos juntados não são originais, tampouco autenticados e que parte deles não se referem ao candidato, mas sim a seu irmão - registrando, desde logo que não lhe assiste razão.

¹ Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª Ed. São Paulo, Atlas: 2016.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

De fato, não subsiste a alegada preclusão da matéria, em razão da possibilidade de o julgador conhecer de ofício causas de inelegibilidade. Verifico, ainda, que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito e que a juntada de documentos em cópias não é capaz de, por si só, torná-las imprestáveis. Por fim, destaco que os documentos juntados em contrarrazões não serão necessários ao deslinde da questão. Logo, não há falar em nulidade.

Porém, não se pode deixar de registrar a absoluta falta de pertinência dos documentos apresentados pela Coligação recorrente às fls. 117/124 (documentos da fazendária em nome de Ivan Paulo Zanete), uma vez que seu subscritor se trata de pessoa diversa do representado, havendo fortes indícios de que sua juntada foi realizada no intuito de induzir o Juízo a erro, tendo em vista a semelhança do nome e sobrenome do subscritor com o candidato. Sendo assim, advirto a parte e ao advogado de que tal prática pode caracterizar litigância de má-fé a ensejar aplicação de multa.

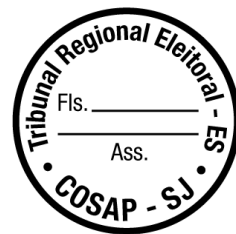
No mérito, verifico que restou incontroverso que o recorrente ocupava o cargo de Agente de Arrecadação no município de Ponto Belo/ES, nos termos dos documentos constantes de fls. 45/48 e consoante informação prestada pelo candidato em sua contestação (fls. 62/70).

E, de acordo com a descrição constante da Lei Municipal nº 240/2007 (fls. 50/53), as funções inerentes ao cargo incluem a lavratura de autos de notificação, infração, embargos e apreensões, de modo que possuem correlação com atividades de natureza tributária, atraindo, assim, a incidência da norma prevista no art. 1º, II, “d”, da LC nº 64/90. Confirma-se a descrição das atividades:

Orientar os contribuintes quanto ao cumprimento da legislação referente ao Código de Obras e Posturas; Vistoriar obras, verificando se as mesmas encontram-se devidamente licenciadas e obedecendo ao Código de Obras; **Lavar autos de notificação, infração, embargos e apreensões**; Providenciar e/ou expedir memorandos de comunicação e/ou intimação; Coletar dados, informar e encaminhar processos sobre certidão, embargos, infrações e intimações, demolição e outros. Comparar a construção com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal; Fiscalizar entulhos e materiais de construção em vias públicas; Fiscalizar as condições legais de funcionamento e as condições higiênicas dos mercados e feiras; Fiscalizar as condições legais referente ao funcionamento do comércio, indústria e domicílios particulares; Elaborar relatórios das atividades desenvolvidas; Executar atividades correlatas.

Além disso, consta dos autos declaração juntada pela Coligação impugnante em que o Secretário de Administração e Finanças afirma que o candidato está lotado em sua Secretaria e que exerce suas funções de acordo com as atribuições previstas na lei municipal (fls. 103).

Por fim, registro que o próprio recorrido afirma que suas atividades atuais consistem em atender o público dentro do setor tributário, o que, por si só, já importa na necessidade de se desincompatibilizar no prazo de 06 meses. Nesse sentido, julgado do TSE:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. A inelegibilidade prevista no o art. 1º, II, d, da LC 64/90 não é dirigida apenas a quem executa o lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, mas também a quem tem competência ou interesse direto, indireto ou eventual a fazê-lo.

2. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o simples fato de ter o candidato, enquanto Auditor Fiscal, desempenhado apenas atividades meramente administrativas não afasta a inelegibilidade (RO 108/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, publicado na sessão de 9.9.98).

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 97448, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014)

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, para indeferir o registro de candidatura de Paulo Antônio Zanetti.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior;

O Sr Juiz de Direito Helimar Pinto;

O Sr. Juiz de Direito Aldary Nunes Júnior;

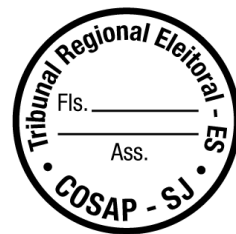
O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho e

A Sr Jurista Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Presidência do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama (Presidente).

Presentes o Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior e os Juízes Helimar Pinto, Aldary Nunes Júnior, Cristiane Conde Chmatalik, Adriano Athayde Coutinho e Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

Presente também o Dr. Carlos Vinícius Soares Cabeleira, Procurador Regional Eleitoral.

\vfc